



Inquérito Civil n.º 1.12.000.000170/2015-11

RECOMENDAÇÃO N.º 09/2015-PR/AP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

1. **CONSIDERANDO** o teor do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a este *Parquet* exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

2. **CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

3. **CONSIDERANDO** também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

4. **CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art.1º, inciso III, da Constituição Federal;

5. **CONSIDERANDO** a essencialidade do serviço público de fornecimento de água potável, que possibilita à pessoa humana o acesso aos bens da vida aptos a proporcionar o seu desenvolvimento digno;
6. **CONSIDERANDO** a política de valorização das Comunidades Tradicionais prevista no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;
7. **CONSIDERANDO** a previsão do artigo 10, inciso I, da Lei n.º 7.783/89, a água é considerada um bem essencial à vida e à saúde humanas, sendo indispensável ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento social;
8. **CONSIDERANDO** que o regular fornecimento de água potável facilita a implementação das iniciativas públicas, tanto no que diz respeito aos programas sociais e ações de atendimento de serviços básicos (saúde, educação, dentre outros), contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, e a melhoria da qualidade de vida das comunidades;
9. **CONSIDERANDO** que a ausência de fornecimento de água potável ocasiona prejuízos irreparáveis à saúde dos cidadão, ao desenvolvimento social e econômico das localidades atingidas, privando estes de serviços públicos básicos e inerentes à dignidade da pessoa humana;
10. **CONSIDERANDO** a implementação, pela União, do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - “Água para Todos”, através do Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, destinado a promover a universalização do acesso à água em áreas rurais para consumo humano e para a produção agrícola e alimentar, visando ao pleno desenvolvimento humano e à segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade social;
11. **CONSIDERANDO** também que a União, no Plano Plurianual 2012-2015, vinculou os objetivos e metas do Programa “Água para Todos” ao Programa 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional;

12. **CONSIDERANDO** que a **Organização das Nações Unidas - ONU** por meio da Resolução nº 64/292 reconheceu que a **água é direito essencial à vida humana**, cujo acesso além de concretizar o princípio da dignidade humana é mecanismo de combate à pobreza, objetivo este inserto no art. 3º da Constituição Federal;
13. **CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Águas - ANA tem a responsabilidade de regulamentar o setor hídrico e fiscalizar o cumprimento das metas do Programa;
14. **CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, declara que compete a ANA supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
15. **CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, declara que compete a ANA, outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;
16. **CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, declara que compete a ANA fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
17. **CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso XII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, declara que compete a ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
18. **CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, declara que compete a ANA prestar apoio aos Estados na criação

de órgãos gestores de recursos hídricos;

19. **CONSIDERANDO** que o art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, declara que compete a ANA:

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

20. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal no Amapá realizou no período de 21 a 28 de fevereiro de 2015, no Distrito do Bailique, a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade”, que tem como diretriz buscar instrumentos de aproximação com o cidadão, atuando sobre as diversas áreas dos problemas sociais mais comuns diagnosticados no Estado, que demandem atuação do Ministério Público Federal;

21. **CONSIDERANDO** as informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.12.000.000170/2015-11, relativamente a precariedade no fornecimento de água potável no Arquipélago do Bailique, distrito de Macapá-AP;

22. **CONSIDERANDO** a realização de Consultas Públicas por este *parquet*, em 24 e 25/02/2015, respectivamente, nas Comunidades de Vila Progresso e de Itamatatuba, ambas do Distrito do Bailique;

23. **CONSIDERANDO** os Relatórios de Diligências realizadas por este *parquet* nos Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades de Vila Progresso

e de Itamatatuba, por ocasião da execução da 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade”, ambas no Distrito do Bailique;

24. **CONSIDERANDO** os depoimentos de vários cidadãos do Bailique, sobre a precariedade do fornecimento de água potável naquele Distrito;

25. **CONSIDERANDO** o relato do chefe da Agência da Companhia de Água e Esgoto do Amapá no Bailique - CAESA, Paulo Sérgio Dias da Silva, de que:

a CAESA possui 4 estações de tratamento, nas comunidades Itamatatuba, Carneiros, Vila Progresso e Macedônia; QUE chegou há 1 mês e meio e constatou que todas as estações da CAESA estão totalmente comprometidas devido ao decurso do tempo e à falta de manutenção; QUE todo o sistema é feito por “gambiarra”; QUE os decantadores da Macedônia e da Vila Progresso estão “remendados” e inadequados para fazer a decantação da água; QUE existe a necessidade urgente de uma nova estação na Vila Progresso e Macedônia, tendo em vista o crescente número de habitantes, sendo que a estação não atende mais a comunidade; QUE a estação de Itamatatuba está desde dezembro de 2014 “caída na água” por falta de manutenção e os funcionários não tem como se deslocar para realizar a manutenção.

26. **CONSIDERANDO** a informação prestada pela enfermeira do Posto de Saúde da Vila Progresso, Rilvana Sampaio Cunha, a qual declarou na Consulta Pública, que:

em razão do tratamento inadequado da água, o número de pessoas com doenças gastrointestinais aumentou significativamente; QUE o número de pessoas no posto de saúde com doenças provenientes da falta de tratamento tem aumentado. Informou ainda, que muitas crianças e idosos tem sofrido em decorrência disso, já que pessoas nessa faixa etária são menos resistentes às infecções geradas em virtude da água contaminada.

27. **CONSIDERANDO** o depoimento de Elza Gomes Cordeiro, que, dentre outros problemas, relatou que o fornecimento de água no Bailique está

precário, que a subestação de água esta deteriorada, e ainda, que a população precisa urgentemente do fornecimento de água potável, reivindicando uma nova subestação para distribuição em todo o Distrito do Bailique;

28. **CONSIDERANDO** a reivindicação de Rômulo Alves de Lucena sobre a necessidade da construção de uma nova subestação de água para a Comunidade de Vila Progresso, para distribuição em toda Comunidade, haja vista, que, atualmente, além da precariedade no fornecimento esta estação de água não supre a demanda de toda Localidade;

29. **CONSIDERANDO** os relatos da população nas Consultas Públicas realizadas em 24 e 25/02/2015, nas Comunidades de Vila Progresso e de Itamatatuba, sobre a precariedade do fornecimento de água potável no Distrito do Bailique;

30. **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

31. **CONSIDERANDO** que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que *“O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”*;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, resolve **RECOMENDAR** à Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, ao Estado do Amapá, através do Governador do Estado, ao Município de Macapá, através do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Urbana - SEMOB, à **UNIÃO**, por intermédio da Advocacia-Geral da União e à **Agência Nacional de Águas - ANA**, que adotem as seguintes medidas:

I) **IMEDIATAMENTE**, ante a urgência que o caso requer:

a) Providenciar a reforma estrutural das quatro Estações de Tratamento de Água do Distrito do Bailique (Comunidades Vila Progresso, Macedônia, Itamatatuba e Carneiros);

b) Garantir a manutenção regular do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito do Bailique e o seu funcionamento ininterrupto, informando periodicamente a este órgão ministerial, as intercorrências eventualmente contabilizadas;

II) **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**:

a) Seja apresentado Projeto com cronograma de execução para a substituição do Sistema de Abastecimento de Água das quatro Estações de Tratamento de Água do Distrito do Bailique (Comunidades Vila Progresso, Macedônia, Itamatatuba e Carneiros);

b) Ampliação da capacidade dos Sistemas de Abastecimento de Água atualmente existentes, em pelo menos 03 (três) vezes a sua capacidade atual, com reforma total da estrutura existente.

ADVIRTA-SE que a presente **RECOMENDAÇÃO** deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propor as ações judiciais cabíveis, visando a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais

indisponíveis, bem como a reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

ENCAMINHE-SE cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Governador do Estado do Amapá, ao Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOB, à Advocacia Geral da União e ao Presidente da Agência Nacional das Águas - ANA, juntamente com cópias dos Relatórios de Diligências elaborados pela equipe do Ministério Público Federal na 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” - Bailique, sobre os sistemas de fornecimento de água nas Comunidades de Vila Progresso e Itamatatuba, cópias dos Termos de Depoimentos *supra* citados, e das Consultas Públicas realizadas por este *parquet*, nos dias 24 e 25/02/2015, respectivamente, nas Comunidades de Vila Progresso e Itamatatuba, ambas no Distrito do Bailique, município de Macapá/AP.

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias para que os recomendados se manifestem sobre o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAP, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Macapá/AP, 13 de março de 2015.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão